

EMENDA N° - CE
(ao PLC nº 10, de 2012)

Dê-se ao Capítulo VI do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012, o seguinte título:

“CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS
LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO E DAS PROIBIÇÕES”

Acrescente-se, no Capítulo VI do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012, o seguinte art. 29 e proceda-se à renumeração dos demais:

“**Art. 29.** É proibido portar, vender ou distribuir os objetos a que se referem os incisos II, IV e VII do art. 28, bem como bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos estádios e dentro do limite das áreas de exclusividade relacionados aos estádios, definidas conforme as disposições do art. 11.”

Renumere-se o art. 49 do Projeto de Lei da Câmara nº 10 de 2012 como art. 50 e dê-se-lhe a seguinte redação:

“**Art. 50.** O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações no *caput* e nos incisos II e VII, e com o acréscimo do seguinte inciso X:

‘**Art. 13-A.** São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo e perímetro de, no mínimo, um quilômetro ao seu redor, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

.....
II – não portar, vender ou distribuir objetos, bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

.....
VII – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de

efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto por equipe autorizada pela entidade responsável pela organização da competição, pessoa ou entidade por ela indicada, para fins artísticos;

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, na origem), apresenta medidas relativas às Copas das Confederações FIFA 2013 e do Mundo FIFA 2014, que serão realizadas no Brasil. Outrossim, altera dispositivos dos Estatutos do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) e do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003).

Julgamos que a proposição, de forma incorreta, afrouxa a proibição do porte de *bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência* durante as competições. Dessa forma, surge o questionamento quanto à validade das proibições contidas nas legislações das unidades da Federação que sediarão partidas.

É descabida a possível liberação – não somente de bebidas alcoólicas como também de substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, como inevitavelmente terminará por acontecer pelo texto do projeto – para atender a pretensões da Federação Internacional de Futebol (FIFA), pressionada por patrocinadores.

Devemos lembrar que as mudanças trazidas pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, ao Estatuto do Torcedor surgiram de amplo debate que durou cerca de quinze anos no Congresso Nacional, com o propósito de se diminuir a violência nos estádios.

Ademais, é sabido que a Fifa, em suas Diretrizes de Segurança, bania a venda, distribuição e porte de bebidas alcoólicas dos estádios em 2007, ano em que o Brasil foi anunciado sede das competições.

Essa vedação durou até 2009, quando foi flexibilizada pelos Regulamentos de Segurança.

Portanto, acrescentamos um novo art. 29 ao Capítulo VI do PLC nº 10, de 2012, que deixa clara a proibição do porte, venda ou distribuição de bebidas alcoólicas, ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos estádios e dentro do limite das áreas de exclusividade da FIFA em torno destes.

Pelo texto acrescido, objetos proibidos nos incisos do *caput* do art. 28 também têm os mesmos impedimentos. Devemos lembrar que, pelo § 2º do art. 11 do PLC em exame, dentro das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não haverá prejuízo das atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, inclusive os comerciais.

Cabe explicar que não fizemos a mudança no inciso II do *caput* do art. 28 em razão de ele se referir aos Locais Oficiais de Competição, que incluem – por definição trazida no art. 2º, XIV, do PLC em comento – não somente os estádios, mas também outros locais de eventos, como as áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, as chamadas *Fan Fests*.

Aproveitamos a alteração que o art. 49 – renumerado como art. 50 – da chamada Lei Geral da Copa faz ao art. 13-A do Estatuto do Torcedor para aprimorar e modernizar a redação desse dispositivo. Assim, ele passa a estabelecer condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo e num perímetro de, no mínimo, um quilômetro ao seu redor.

Deixa-se, também, clara a vedação ao porte, à venda ou à distribuição de objetos, bebidas alcoólicas, ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Por fim, a emenda propõe acrescentar ao Estatuto os impedimentos trazidos meritoriamente pela Lei Geral da Copa, quais sejam: (1) porte e utilização de instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, à exceção de equipe autorizada pela entidade responsável pela organização da competição, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos; e (2) utilização de bandeiras, inclusive

com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda ao PLC nº 10, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE